



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720973/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.953 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente VERA SOLANGE F BENETTI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes (Suplente).

Relatório

O presente litígio originou-se em decorrência da emissão do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/CXL nº 434.869, de 1º/9/2010, fls. 05, por intermédio do qual se procedeu à exclusão da interessada da sistemática do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º/1/2011.

A referida exclusão ocorreu em virtude de o contribuinte possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa, e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea “d”, inciso II, do art. 3º, c/c o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2011. Os débitos referem-se ao período de 07/2007 a 03/2008 e de 05/2008 a 12/2008.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 23/09/2010, conforme fls. 06 e, em 19/10/2010, apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que não lhe

foi oferecido prazo ou proposta de negociação dos débitos apresentados e que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento à vista.

Ao apreciar a lide, a DRJ/POA considerou improcedente a manifestação de inconformidade (Ac. 10-40.865, de 18/10/2012, fls. 11/13), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS - PARCELAMENTO - Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos deste regime de tributação.

Não havia previsão legal para parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional até 31/12/2011.

Devidamente cientificada em 31/10/2012, fls. 17, apresentou Recurso Voluntário em 21/11/2012, fls. 19/21, argumentando, em síntese:

- No interstício entre a apresentação da manifestação e o julgamento, a recorrente aderiu ao parcelamento do débito tributário, conforme se verifica pelo recibo n.º 28898049895749219897898992.

- No referido pedido, a requerente fez gozo da possibilidade de parcelamento dos débitos, conforme autoriza a nova redação do parágrafo 15º do artigo 21 da Lei 126/2006 (sic), incluído pela Lei Complementar n.º 139/2011 e Resolução CGSN n.º 94 de 29/11/2011 e Instrução Normativa RFB n.º 1.229 de 21/12/2011.

- Como é sabido, o parcelamento do crédito tributário é causa de suspensão de sua exigibilidade, *ex vi* do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Ou seja, em face do parcelamento, o débito que motivou a Receita Federal a emitir o ADE não está mais vencido, mas sim parcelado.

- Desta forma, não mais subsistem motivos para excluir a requerente do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte alega a improcedência do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/CXL n.º 434.869, com base no argumento de que, no interstício entre a apresentação da manifestação e o julgamento, aderiu ao parcelamento do débito tributário, conforme se verifica pelo recibo n.º 28898049895749219897898992.

De início, convém transcrever os art. 15, inciso V, e o art. 31, § 2º, ambos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

No presente caso, tendo o contribuinte sido cientificado do ADE em 13/09/2010, o prazo para regularização dos débitos encerrou-se em 13/10/2010. Considerando-se que o pedido de parcelamento referenciado pela Recorrente teria sido formalizado em 02/01/2012, não há como enquadrá-lo no permissivo legal para permanência no Simples Nacional, até porque os efeitos da exclusão se operaram a partir de 01/01/2011.

Ressalte-se, por fim, que, com base nos documentos acostados ao processo não se tem sequer a certeza de que o contribuinte efetivamente parcelou todos os débitos que ensejaram a emissão do ADE de exclusão. Como elemento de prova foi anexada apenas a cópia de um despacho, a seguir fotocopiado, o qual não permite que se identifiquem quais foram os débitos parcelados e se efetivamente ele se concretizou (fls. 26):

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Secretaria da Receita Federal do Brasil	
CNPJ:	97.217.574/0001-58
Razão Social:	VERA SOLANGE F BENETTI ME
CNP:	455.305.640-20
Nome do Responsável:	VERA SOLANGE FOSS BENETTI
A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, solicitou por meio do presente pedido, em caráter irrevogável e irretratável, parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011.	
O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configuração extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011.	
<p>Confirmação recebida via Internet pelo Agente Receptor BERP/RO em 02/01/2012 às 16:57:43 (Bordão de Brasília) Recibo: 28898049895749219887838992 Efetuado com código de acesso CNPJ: 97.217.574/0001-58</p>	

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

